



JULGA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021

PROCESSO Nº 54/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO EVENTUAL DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS DE SUPORTE AVANÇADO - TIPO D - UTI MÓVEL PARA 24 (VINTE E QUATRO) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

IMPUGNANTE: JOSÉ HUMBERTO MONTEIRO PEREIRA

I. PRELIMINARES

O cidadão **JOSÉ HUMBERTO MONTEIRO PEREIRA**, no uso de seu direito constitucional e, nos termos do item 8.1 do ato convocatório, apresenta sua impugnação ao edital da licitação em referencia que objetiva registrar preços para serviço eventual de remoção de pacientes em ambulâncias de suporte avançado Tipo D - UTI MÓVEL, serviço esse destinado a 24 (vinte e quatro) municípios consorciados.

Conforme se reproduzirá abaixo, defende revisão do edital, sinalizando seu entendimento da desnecessidade do prosseguimento do certame.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação ao edital foi recebida na forma da lei sendo tempestiva sua apresentação.

III. DOS FUNDAMENTOS E JULGAMENTO

Inicia sua impugnação, questionando:

1. *“Como ter um nova licitação sendo o que esta vigente o detentor por força maior declinou antes do tempo de termino do contrato. Deveria haver substituição até o termino do contrato pelo segundo colocado da licitação da época ainda vigente.?”*

Entendimento:

Primeiramente três fatores devem ser destacados:

a) de que à pregoeira compete unicamente analisar os pedidos de impugnação e de esclarecimentos com base no edital do certame ao qual se acha vinculada por força do art. 41 da Lei nº 8.666/93;

b) que a licitação realizada teve por objetivo registrar preços para o serviço descrito no objeto, condição que não pode ser confundida com a “contratação” efetiva do serviço desejado; ou seja, o registro de preço significa tão somente uma intenção futura de contratação, quando da ocorrência da necessidade da prestação do serviço.

c) complementando entendimento da alínea anterior e, conforme o que se acha previsto no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 (lei subsidiária da licitação) a administração (Prefeituras aderentes ao processo licitatório) não estão obrigadas em contratar com a empresa que teve o preço registrado, podendo abrir (a qualquer tempo) nova licitação, com preferência à detentora do preço registrado quando os preços forem iguais:



§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Feitos os esclarecimentos iniciais e, como pode ser comprovado pela análise da ata de realização da sessão pública, a empresa que se classificou em segundo lugar na ordem de preferência, à ocasião, não manifestou interesse em participar do “cadastro de reserva”.

Ao CIVAP, por força do § 1º do art. 112 da já citada Lei nº 8.666/93, cabe apenas o processamento das licitações, sempre que ocorrerem solicitações dos municípios consorciados, não podendo ele entrar no mérito da necessidade (ou não) do produto requerido.

§ 1º. Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

Assim, diante do exposto e do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, não haveria necessidade de haver o “declínio” alegado para que os municípios deixassem de contratar com a empresa vencedora do certame, bastava que os mesmos municípios realizassem diretamente as licitações, sempre assegurando à detentora da ata de licitação anterior o direito de preferência desde que nas mesmas condições.

Decisão:

Pretensão indeferida, face aos fundamentos citados.

2. “o primeiro, pelo declínio da empresa detentora a da licitação anterior, venho pedir uma avaliação minuciosa sobre mesmo SIC Silvia dizer que não necessariamente o segundo lugar deveria assumir, mais a licitação não deixa de ser um concurso e quando há declínio e o edital esta vigente ainda na concepção teoricamente deveria assumir a segunda colocada até finalizar o edital vigente, além de ser eticamente coerente e bom senso.”

Entendimento:

Conforme frisado anteriormente, a licitação se destina ao registro de preços e não à contratação.

Conforme dispõe o item 9.1 do edital, não é o CIVAP quem detém a gestão da ata; no fundamento citado ficou estabelecido que cada prefeitura participante da licitação seria a responsável pela formalização e gestão da ata; assim, houvesse interesse das mesmas que o segundo classificado fosse chamado à negociação, teriam elas se manifestado por essa ação. Ao invés, houve a preferência pela abertura de novo certame licitatório, o que ocorreu.

9.1. Cada Prefeitura identificada no Preâmbulo deste será a responsável pela **formalização e gestão** de sua Ata de Registro de Preços, e será subscrita pelo Prefeito Municipal ou por servidor possuidor de autoridade para o exercício desse ato. A Ata de Registro de Preços será formalizada, com observância das disposições da Lei nº 8.666/93, no que couber.

Decisão:

Pretensão indeferida, face aos fundamentos citados.

3. “o segundo ponto onde fala-se que precisa ter base na cidade da licitante pela ótica e analisando que são 24 cidades participantes deveria ter um raio e um tempo resposta para determinar pois além de ser algo subjetivo, porque o atendimento não é apenas da cidade de Assis/SP e sim para 24 municípios seria de bom senso e justo e de igual participação para demais empresas que detêm base ao redor da cidade. Em experiencia como enfermeiro de transporte e na função operacional independente da base e sim o que mandaria seria o tempo resposta, e ainda pontuou ao atender vários municípios então para cada município deveria ter um tempo resposta pensando em 24 municípios a empresa detentora deveria uma unidade em cada



um desses município por esta razão o item que fala que a empresa precisa ter base na cidade de Assis/SP se torna didaticamente nulo nesse sentido.” (grifamos)

Entendimento:

Diferentemente do que está sendo afirmado, o edital não vincula que a base operacional da empresa que venha a ser a vencedora do certame seja na sede da licitante. Se observa que o edital da licitação lança em seu, primeiramente no item 5.3.1 que se relaciona com as exigências de proposta, que a participante da licitação **indique o endereço no qual o veículo UTI MÓVEL terá como base**, e no segundo item, no modelo de proposta comercial, a declaração da proponente do local (endereço completo) onde a base estará sediada.

Assim reproduzidas:

5.3.1. Identificação completa da licitante (ex.: nome, endereço, fone, e-mail e número do CNPJ) e endereço no qual o veículo UTI MÓVEL terá como base.

O veículo UTI MÓVEL terá como base: (indicar o endereço completo).

Decisão:

Pretensão indeferida, face aos fundamentos citados.

4. “e o terceiro ponto peço por gentileza, e humildemente a impugnação do presente edital e revisão do item de ter base na cidade Assis/SP porque a prestação de serviço é para 24 municípios e não exclusivamente o Município de Assis/SP deve sim ter um raio de km e tempo resposta para atender cada município consorciado.”

Entendimento:

Já fundamentado acima, o que está sendo afirmado não corresponde a realidade, visto que o ato convocatório não vincula o funcionamento do serviço (base) no endereço da contratante (Assis).

Decisão:

Pretensão indeferida, face aos fundamentos citados.

IV. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que fora exposto e, embora louvável a iniciativa do impugnante, passo a decidir pelo INDEFERIMENTO do(s) pleito(s) do cidadão JOSÉ HUMBERTO MONTEIRO PEREIRA.

Com remessa à autoridade superior, para avaliar as interpretações e tomar a decisão final.

Assis, 13 de dezembro de 2021.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2021

PROCESSO N° 54/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO EVENTUAL DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS DE SUPORTE AVANÇADO - TIPO D - UTI MÓVEL PARA 24 (VINTE E QUATRO) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

IMPUGNANTE: JOSÉ HUMBERTO MONTEIRO PEREIRA

A Pregoeira Oficial de do CIVAP procede o encaminhamento de seu posicionamento relacionado com a impugnação em apreço, ao edital referido pelos motivos ali expostos. Requer, a Pregoeira, análise e decisão final desta Presidência.

Conclui não ter vislumbrado motivação suficiente para que o edital seja alterado conforme petição da impugnante.

Dessa forma, passo a decidir por:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão da Pregoeira Oficial que INDEFERIU a impugnação do cidadão **JOSÉ HUMBERTO MONTEIRO PEREIRA**.

b) Manter inalteradas todas as cláusulas e condições do Edital.

Assis, 13 de dezembro de 2021.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA

PRESIDENTE DO CIVAP